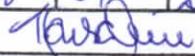




PROJETO DE LEI Nº020/2021
(autoria da Mesa Diretora)

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:00	28	09	2021	1271
 SECRETÁRIA				

SÚMULA: Altera o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 987/2019.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 987/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – Vereador Presidente: R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) mensais;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado 2º Discussão: 19 / 10 / 2021

PRESIDENTE

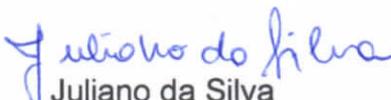
Aprovado 1º Discussão: 13 / 10 / 2021

PRESIDENTE

Campo do Tenente, PR, 28 de setembro de 2021.


Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin
Presidente


Roberto Carlos Maurer
Vice-Presidente


Juliano da Silva
1º Secretário


Josemar Veiga
2º Secretário





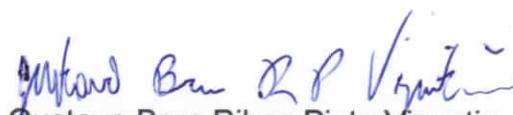
JUSTIFICATIVA

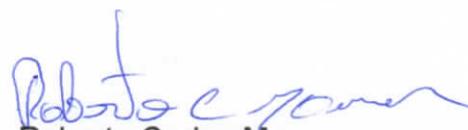
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n° 21416, exarado em 28 de setembro de 2021, apontou que o subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente – PR está acima do teto constitucional.

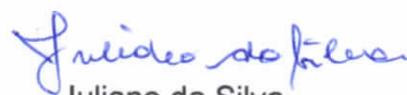
Assim sendo, com fundamento no artigo 29, VI, a) da Constituição Federal, propomos o presente projeto de lei, a fim de adequar o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, promovendo a redução do subsídio para o montante de R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Desta forma, contamos com o voto favorável e aprovação dos nobres colegas vereadores desta casa.

Campo do Tenente, PR, 28 de setembro de 2021.


Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin
Presidente


Roberto Carlos Maurer
Vice-Presidente


Juliano da Silva
1° Secretário


Josemar Veiga
2° Secretário





**PARECER 056/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Lei nº 020/2021 – Autoria Poder Legislativo.

SÚMULA: “Altera o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 987/2019”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 020/2021 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 13 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange m de Lima Favaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) MWS

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 020/2021

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: "ALTERA O INCISO I DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 987/2019".

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:00	05	10	2021	1260

Laís Oliveira
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 020/2021, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo alterar o inciso I do artigo 1º da Lei Municipal 987/2019, modificando o subsídio do Vereador Presidente para R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para fins de adequação da legalidade, vez que o valor fixado pela referida lei municipal extrapola o teto constitucional estabelecido pelo artigo 29, VI da Constituição Federal.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A competência para a fixação dos subsídios Vereadores é da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal e o artigo 42, inciso III da Lei Orgânica do Município:

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)

Lei Orgânica Municipal

Art. 42º. Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições: (...). III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

Ademais, dispõe o artigo 42, § 1º da Lei Orgânica Municipal que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados por lei, em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.





Observa-se que, no presente caso, há a modificação do subsídio na mesma legislatura, o que, em tese, viola a legislação supracitada.

Todavia, no caso em tela, o que pretendeu o legislador foi modificar o subsídio já fixado para fins de sanar o vício de legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal 987/2019. Isso porque, nos termos do artigo 29, VI, a) da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores é limitado a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais. Portanto, o subsídio máximo a ser pago aos vereadores é de R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Contudo, ilegalmente, o Vereador Presidente percebia o valor mensal de R\$ 5.809,65 (cinco mil oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme o artigo 1º, inciso I da Lei Municipal 987/2019.

Assim, não se trata de norma impondo a redução de subsídio pois, em que pese o subsídio estabelecido na Lei Municipal 987/2019, os setores de Recursos Humanos e de Contabilidade devem fazer o desconto, em folha, do limite excedente ao teto constitucional. Ou seja, o subsídio percebido em valor superior ao teto é ilegal, cabendo, inclusive, a restituição aos cofres públicos.

Desta forma, independentemente da modificação legislativa, o Vereador Presidente deveria perceber o montante de R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) desde janeiro de 2021, ocorrendo o desconto em folha do valor excedente, conforme o limite constitucional do artigo 29, VI da Constituição Federal.

Em situação análoga – subsídio pago aos vereadores em valor superior ao teto constitucional – o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a redução do subsídio, por norma elaborada durante a legislatura é legal, inexistindo qualquer violação aos princípios constitucionais:

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. VEREADORES. MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES. SUBSÍDIO. REDUÇÃO. DEVOLUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. No caso em tela, os ora apelantes - vereadores - postularam o restabelecimento de seus subsídios, tal como fixados pela Resolução nº 363/2012, bem como a devolução dos descontos realizados, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução nº 373/2013, que reduziu os subsídios, atendendo à recomendação do TCE/RJ. Subsídio dos vereadores. Artigo 29, VI, alínea b, da CRFB. O subsídio dos autores, para a legislatura de 2013/2016, foi fixado pela Resolução nº 363/2012 no valor de R\$ 7.324,42, tendo em vista o subsídio dos Deputados Estaduais no ano de 2012. Todavia, em março de 2013, foi alterado o valor total dos subsídios dos Deputados Federais, diante da supressão dos 14º e 15º salários, decorrente da edição do

16





Decreto Legislativo nº 201/2013, atingindo, assim, o subsídio dos Deputados Estaduais e, conseqüentemente, o subsídio dos vereadores. Resolução nº 373/2013. Alteração dos subsídios para R\$ 6.513,76. Resolução impugnada que se limitou a adequar o subsídio dos vereadores ao percentual previsto na CRFB, em atenção aos dispositivos constitucionais pertinentes, assim como à alteração superveniente do valor total dos subsídios dos Deputados Estaduais. Não se vislumbra qualquer afronta às normas constitucionais, mas apenas adequação aos valores estipulados, observando-se o patamar estabelecido da Carta Magna, sendo certo que a manutenção do subsídio arbitrado em 2012 ensejaria afronta ao teto constitucional. Inexistência de violação a Princípios Constitucionais. Mera adequação, em razão de redução do parâmetro, qual seja, o subsídio dos Deputados Estaduais. DESPROVIMENTO DO APELO.

(0000582-18.2014.8.19.0062 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 02/06/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Ademais, o Acórdão 429/2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná retificou o entendimento de que o Presidente da Câmara poderia perceber subsídio acima do teto constitucional:

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

Assim sendo, o subsídio do Presidente da Câmara, conforme o novo entendimento do TCE-PR, deve observar o teto constitucional estabelecido pelo artigo 29, inciso VI, alínea a) da Constituição Federal.

Acrescido a isto, por meio da APA n. 21416 (fiscalização n. 0716/21), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná orientou que a Câmara Municipal de Campo do Tenente efetue a correção dos valores dos subsídios nas próximas folhas de pagamento. Desta forma, a Mesa Diretiva, visando atender à referida orientação, propôs o Projeto de Lei n. 020/2021, ora em análise. Assim sendo, a propositura também almeja comprovar ao TCE-PR que a APA n. 21416 foi acatada pela Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 020/2021 almeja a correção da ilegalidade da Lei Municipal 987/2019 para que ela condiga com o disposto constitucional, não se vislumbra óbices na apresentação da presente proposta, tendo em vista que a competência legislativa é do Poder Legislativo e não há violações aos preceitos





constitucionais, em especial ao princípio da vedação da redução de subsídio, vez que os setores de Recursos Humanos e Contabilidade devem aplicar o redutor constitucional na folha de pagamento do Vereador Presidente, ainda que rejeitada a presente proposta legislativa. Trata-se, desta forma, de mera adequação legal do subsídio do vereador Presidente, seguindo-se a norma constitucional.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 020/2021, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campos do Tenente, 05 de outubro de 2021.

Larissa C. Carneiro
Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1044/2021. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº020/2021 – PODER
LEGISLATIVO) (AUTORIA DA MESA DIRETORA)

SÚMULA: Altera o inciso I do art. 1º da Lei
Municipal nº 987/2019.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 987/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – Vereador Presidente: R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) mensais;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, PR, 21 de outubro de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:

Zeila de Fatima Cavalheiro Urban

Código Identificador:BA935B00

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/10/2021. Edição 2375

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>